



PROJETO DE LEI

Nº

78

DESPACHO

EM PAUTA PARA REEXAMENHO DE EMENDAS

Rib. Preto, 01 ABR 2021 de _____

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, AQUISIÇÃO E/OU ESTOQUE DE PRÓPRIOS PÚBLICOS, POR ESTABELECIMENTOS DENOMINADOS FUNDIÇÕES, EMPRESAS QUE MILITEM NO RAMO DE FERRO VELHO, CONGÊNERES E OUTROS SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,

Apresento à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, localizados no Município de Ribeirão Preto, denominados de fundições, empresas que militem no ramo de ferro-velho, congêneres e outros similares, não poderão adquirir ou ter em depósito, próprios públicos oriundos da administração direta, empresa pública, concessionária ou prestadora de serviços públicos.

Art. 2º São considerados próprios públicos, dentre outros:

- I - tampas de bueiros de inspeção de rede de esgoto, de gás, de telefonia, de energia elétrica;
- II - grades de ferro de proteção de bocas de lobo;
- III - hastes de cobre e alumínio e fios de cobre de cabos de telefonia, energia elétrica, tv a cabo, além de cabos utilizados em instalações industriais, comerciais e residenciais em geral;
- IV - hidrômetros e tampas de abrigo protetor de hidrômetros;
- V - placas de Identificação de equipamentos públicos;
- VI - baterias estacionárias de rede de telefonia.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará ao estabelecimento comercial, as seguintes penalidades:

- I - Multa no valor de 175 Ufesp's;
- II – Multa em dobro na reincidência;
- III – Cassação do Alvará.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 792/2021
Data: 01/04/2021 Horário: 14:50
LEG - PL 78/2021



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

IV - Suspensão da prerrogativa dos sócios do conglomerado econômico envolvido, a constituírem empresa com o mesmo ramo de atividade, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, na cidade de Ribeirão Preto.

Parágrafo 1º - Para efeito de aplicação de penalidade, será considerada reincidência, quando o estabelecimento for novamente flagrado em uma das práticas proibidas, em datas diferentes.

Parágrafo 2º – A Prefeitura Municipal aplicará a pena prevista no presente artigo, imediatamente após comprovação da infração.

Art. 4º As sanções previstas nesta Lei serão impostas por meio de processo administrativo competente, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação, inclusive as de natureza penal e tributária.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente se necessário

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 10.382, de 03 de maio de 2005 e suas posteriores alterações.

Sala de Sessões, 01 de Abril de 2021

Lincoln Fernandes

Vereador PDT



JUSTIFICATIVA

Temos a honra de apresentar o presente Projeto, que tem por finalidade a redução de furtos, bem como a receptação dos referidos produtos.

Sabemos que a normatização de comportamentos possibilita um convívio social harmonioso, porém, quando não obedecida, causa insegurança e cria um ambiente negativo ao Estado Democrático de Direito.

Temos notícias constantes de furtos realizados por pessoas em situação de rua, e alguns casos de adolescentes, que usados pelo tráfico, causam danos materiais a particulares e ao poder público. É preciso coibir pequenos delitos para poder cortar o mal pela raiz, impedindo que ele cresça.

Como os menores infratores, na prática não são penalizados por suas condutas irregulares, se faz necessário combater os pequenos furtos dificultando a possibilidade de repassar os produtos furtados, controlando aquele que age como receptador.

É sabido que a prática de furtos de tampas de bueiros de inspeção de redes grades de ferro de proteção de bocas de lobo, hastes de cobre e alumínio, cabos de telefonia, hidrômetros, baterias estacionárias etc.

Muito embora haja legislação penal proibindo tais práticas, entendemos como necessária uma atualização da normatização municipal já existente, para controle dos estabelecimentos comerciais que insistem em tal prática e, conseqüentemente, alimentam o crime em nossa cidade.

Assim sendo dada a relevância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta significativa medida, razão pela qual antecipamos nossos sinceros agradecimentos.

Sala de Sessões, 01 de Abril de 2021

Lincoln Fernandes

Vereador PDT

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 10382

Data de Elaboração: 03/05/2005

Data de Publicação: 16/05/2005

Processo: 02.05.017125.5

Assunto(s): Alvará.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Samuel Antonio Zanferdini, Doutor.

Projeto: 117 **Ano do projeto:** 2005

Autógrafo: 103 **Ano do autógrafo:** 2005

Observações:

Ementa e Conteúdo

ESTABELECE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS QUE MILITEM NO RAMO DE DEPÓSITO DE FERRO VELHO E CONGÊNERES, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 117/2005, de autoria do Vereador Dr. Samuel Zanferdini e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica, pela presente lei, autorizada a Administração Pública Municipal, a cassar o alvará de funcionamento de empresas que desempenhem suas atividades no ramo de depósito de ferro velho ou congêneres, que comprovadamente exerçam atividade ilícita, notadamente na receptação, comercialização e/ou reutilização de grades das galerias pluviais (boca de lobo) e ainda tampa de bueiros em Ribeirão Preto.

Parágrafo Único - Todavia, desde que comprovada licitamente sua origem, as referidas empresas poderão comercializar os produtos de que trata o "caput" do presente artigo, na forma da lei.

Artigo 2º - A Prefeitura Municipal Ribeirão Preto zelará para que as grades das galerias pluviais e as tampas dos bueiros sejam instaladas com maior segurança, inclusive de maneira a fixá-las, evitando-se assim o furto e conseqüente comercialização ilegal.

Artigo 3º - Dentro de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente lei, o Chefe do Poder Executivo expedirá o competente decreto regulamentador desta.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

WELSON GASPARINI

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

A SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR

Em seguida às Comissões:.....

Ribeirão Preto, 01. ABR. 2021 de.....

.....
-PRESIDENTE-

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI
PUBLICADO EM 01. ABR. 2021 DE.....
RIBEIRÃO PRETO, 01. ABR. 2021 DE.....

.....
COORDENADOR LEGISLATIVO